



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96- centro

Exmo. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

PROJETO DE LEI 055/91

Proíbe a suspensão do serviço de fornecimento de água e de energia elétrica, no Município de Paraíba do Sul, enquanto perdurar o estado de calamidade e ou restrições decretados em função da pandemia da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido suspender o fornecimento de água e de energia elétrica aos consumidores destes serviços, pessoas físicas ou jurídicas, enquanto perdurar o estado de calamidade e ou restrições decretados em função da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. A proibição, imposta pelo caput deste artigo, aplica-se às respectivas empresas concessionárias desses serviços públicos.

Art. 2º O fornecimento de água e de energia elétrica já suspensos durante a pandemia, devido a inadimplência, deverão ser restabelecidos sem cobrança de taxa para o religamento.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II - em caso de reincidência, será aplicada a multa de 100 (Cem) UFIR's. - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro.

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 4º Os recursos financeiros originários da aplicação das penalidades, constantes no art. 3º desta Lei, poderão ser usados em serviços de melhoria relativos ao fornecimento de água e de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR, EM 19 DE ABRIL DE 2021.



CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA
Vereador